AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399080 - SP (2023/0213989-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727 LISA BORGES ALVES - SP290474 FERNANDO SABBAG NICOLAU - SP376458
AGRAVADO	:	PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO
ADVOGADO	:	RICARDO BATISTA DAMÁSIO - MT007222B
AGRAVADO	:	ADEMIR PINESSO
AGRAVADO	:	CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE
AGRAVADO	:	GILSON FERRUCIO PINESSO
ADVOGADOS	:	OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337 CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622 JOÃO OCTÁVIO MOIZÉS - SP357267
INTERES.	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
INTERES.	:	ZION CAPITAL S.A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS OU SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a impossibilidade de reserva dos honorários (contratuais ou sucumbenciais) do patrono que não atua mais na causa, tendo em vista a revogação do mandato e a substituição do causídico. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA44222754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/10/2024 10:48:27
Código de Controle do Documento: 6b791d38-55d3-4d2b-b631-02f5725396eb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44222754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/10/2024 10:48:27
Código de Controle do Documento: 6b791d38-55d3-4d2b-b631-02f5725396eb

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399080 - SP (2023/0213989-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727 LISA BORGES ALVES - SP290474 FERNANDO SABBAG NICOLAU - SP376458
AGRAVADO	:	PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO
ADVOGADO	:	RICARDO BATISTA DAMÁSIO - MT007222B
AGRAVADO	:	ADEMIR PINESSO
AGRAVADO	:	CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE
AGRAVADO	:	GILSON FERRUCIO PINESSO
ADVOGADOS	:	OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337 CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622 JOÃO OCTÁVIO MOIZÉS - SP357267
INTERES.	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
INTERES.	:	ZION CAPITAL S.A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS OU SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a impossibilidade de reserva dos honorários (contratuais ou sucumbenciais) do patrono que não atua mais na causa, tendo em vista a revogação do mandato e a substituição do causídico. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA44068920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2024 10:50:31
Código de Controle do Documento: 1072bc86-fccf-48f8-a92b-c2c7d1fcd710

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TARDIOLI) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 424/427).*

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** é possível a cobrança de honorários sucumbenciais nos próprios autos, o que afasta a incidência da Súmula nº 568 do STJ; **(2)** o ingresso de novos patronos nos autos não obsta o recebimento dos honorários devidos aos anteriores em razão do trabalho desenvolvido, até porque esse direito foi ressalvado na própria cessão de crédito.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 472/482).

É o relatório.

VOTO

Da reserva de honorários

TARDIOLI insiste na tese de que é possível a cobrança de honorários sucumbenciais nos próprios autos, independente do ingresso de novos patronos, até porque esse direito foi reconhecido na própria cessão de crédito.

Dispõem os arts. 22, § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/94 que são assegurados aos advogados o recebimento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, bem como a possibilidade de reserva dos mesmos, *in verbis*:

> *Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*
> *[...]*
> *§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA44068920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2024 10:50:31
Código de Controle do Documento: 1072bc86-fccf-48f8-a92b-c2c7d1fcd710

> *Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Assim conclui-se que, em regra, o advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo em que atuou, o recebimento dos honorários de sucumbência e a reserva dos honorários contratuais, devendo neste último caso juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo consignou que a procuração do advogado solicitante foi revogada antes de satisfeito o crédito exequente, o que torna impossível a apuração do percentual devido à cada advogado, remetendo a pretensão do antigo patrono à propositura de ação própria, conforme trechos que ora se transcrevem:

> *Com efeito, depreende-se do conteúdo processual, que o banco exequente outorgou procuração à sociedade de advogados ora agravante (fls. 18/20 dos autos originários), para representá-lo em Juízo e propor execução para cobrança do seu crédito, ajuizada em 3 de dezembro de 2015.*
> *Entretanto, tal procuração foi revogada em 15 de julho de 2019 (fls. 1.077/1.079 dos autos originários), antes de ser satisfeito o crédito do exequente.*
> *Nestas condições, conquanto os patronos desconstituídos preservem o direto à parte dos honorários de sucumbência fixados, é impossível se apurar, neste momento processual, qual o percentual devido a cada advogado que atuou nesta execução, tendo em vista que a referida procuração foi revogada antes da satisfação da obrigação em questão.*
> *Nestas condições, a pretensão da agravante deve ser deduzida por meio de ação própria, sujeita ao contraditório, na qual será definida qual a quota parte de cada um dos patronos (e-STJ, fl. 215).*

Dessa forma, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a impossibilidade de reserva dos honorários (contratuais ou sucumbenciais) ao patrono que não atua mais na causa, tendo em vista a revogação do mandato e substituição do causídico.

Confira-se o precedente já indicado no julgamento dos embargos de declaração:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA.*
> *1. "Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AR*

Documento eletrônico VDA44068920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2024 10:50:31
Código de Controle do Documento: 1072bc86-fccf-48f8-a92b-c2c7d1fcd710

Esp n. 757.537/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 16.11.2015).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AR Esp n. 1.915.701/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOT Ti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, D Je de 31/8/2023.)

Incide, na hipótese em tela, a Súmula nº 568 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA44068920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2024 10:50:31
Código de Controle do Documento: 1072bc86-fccf-48f8-a92b-c2c7d1fcd710

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.399.080 / SP

Número Registro: 2023/0213989-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10318525520198260100 10318525520198260100106012294201682601001060122942016826010010601229420168260100 10601229420168260100 10846355820188260100 10851714020168260100 10852017520168260100 10852120720168260100 10855853820168260100 11246394520158260100 22029454420208260000 22029454420208260000500000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
	LISA BORGES ALVES - SP290474
	FERNANDO SABBAG NICOLAU - SP376458
AGRAVADO	: PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO
ADVOGADO	: RICARDO BATISTA DAMÁSIO - MT007222B
AGRAVADO	: ADEMIR PINESSO
AGRAVADO	: CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE
AGRAVADO	: GILSON FERRUCIO PINESSO
ADVOGADOS	: OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
	LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337
	CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
	JOÃO OCTÁVIO MOIZÉS - SP357267
INTERES.	: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
INTERES.	: ZION CAPITAL S.A

Documento eletrônico VDA44210186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:34:41
Código de Controle do Documento: b297cbad-a179-47b7-b7ca-c36741841fc8

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
LISA BORGES ALVES - SP290474
FERNANDO SABBAG NICOLAU - SP376458
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO
ADVOGADO : RICARDO BATISTA DAMÁSIO - MT007222B
AGRAVADO : ADEMIR PINESSO
AGRAVADO : CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE
AGRAVADO : GILSON FERRUCIO PINESSO
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
JOÃO OCTÁVIO MOIZÉS - SP357267
INTERES. : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
INTERES. : ZION CAPITAL S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44210186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:34:41
Código de Controle do Documento: b297cbad-a179-47b7-b7ca-c36741841fc8